



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10880.001701/91-62
Recurso nº : 14.106
Matéria : PIS REPIQUE - Ex.: 1986 a 1988
Recorrente : OCCIDENTAL SCHOOLS SC
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.968

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS /REPIQUE - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial ao recurso interposto, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCCIDENTAL SCHOOLS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no Acórdão nº 107-04.926 de 16/04/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 10.880-001.701/91-62
ACÓRDÃO N°. : 107-04.968

RECURSO N°. : 14.106
RECORRENTE : OCCIDENTAL SCHOOLS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes OCCIDENTAL SCHOOLS S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10.880-001704/91-51.

Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS/REPIQUE sobre o arbitramento do lucro conforme descrito no documento de fls. 06 dos autos.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 56/57.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. G. S." or "M. J. G. S." followed by initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10.880-001.701/91-62
ACÓRDÃO N°. : 107-04.968

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO — RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº10880.001704/91-51) e entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Dante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 115.910, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar o presente lançamento ao que ficou decidido no julgamento do processo principal.

Sala das sessões (DF), em 17 de Abril de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

Processo nº : 10880.001701/91-62
Acórdão nº : 107-04.968

4.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL